



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13103.000718/99-11
SESSÃO DE : 25 de fevereiro de 2003
ACÓRDÃO Nº : 301-30.525
RECURSO Nº : 124.788
RECORRENTE : LAPAC - LABORATÓRIO DE PATOLOGIA CLÍNICA
LTDA.
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

SIMPLES. OPÇÃO. VEDAÇÃO. ATIVIDADE. LABORATÓRIO
DE ANÁLISES CLÍNICAS. ATIVIDADE ASSEMELHADA À
DE MÉDICO.

Está vedada a opção pelo SIMPLES às pessoas jurídicas que
prestem serviços de análises clínicas, característicos de profissão
legalmente regulamentada e assemelhada à dos médicos
patologistas.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 25 de fevereiro de 2003

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES
Relator

27MAR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA
MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, JOSÉ LUIZ
NOVO ROSSARI, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ROOSEVELT

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 124.788
ACÓRDÃO N° : 301-30.525
RECORRENTE : LAPAC - LABORATÓRIO DE PATOLOGIA CLÍNICA
LTDA.
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES

RELATÓRIO

Impugnando o ato que manteve sua exclusão do SIMPLES, a empresa alegou que sua exclusão não poderia ter se consolidado, pela falta de inclusão no SIVEX da defesa oportunamente apresentada, e contesta serem todos os seus sócios médicos, pois houve alteração contratual, sendo uma sócia comerciante.

A DRJ manteve a exclusão sob o fundamento de que as atividades da impugnante são assemelhadas às de médico, sendo essencial a utilização dos serviços de médico ou de profissional legalmente habilitado. Acrescentou que a referência à qualificação dos sócios foi meramente incidental e não determinante da exclusão, e que o recebimento e análise de suas razões demonstra não ser arbitrária a decisão da DRF.

Em seu recurso (fls. 18 e 19), a Empresa alega que sua atividade é simplesmente a prestação de serviços de laboratório de análises clínicas, serviço complementar, que não constitui impedimento à opção pelo SIMPLES, e que não é necessário que os sócios destas empresas sejam médicos, bioquímicos ou tenham outra formação de curso superior.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.788
ACÓRDÃO Nº : 301-30.525

VOTO

De acordo com o disposto no art. 9º, inciso XIII da Lei 9.317/96, não pode optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica que preste serviços de qualquer profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida.

Para a prestação de serviços pelos laboratórios de análises clínicas é indispensável a atuação de médicos, químicos, bioquímicos. Ademais, há similaridade entre seus serviços e os do médico patologista.

A possibilidade de essas empresas serem dirigidas por sócios de formação diferente da dos médicos não invalida essa conclusão, pois a vedação legal decorre da prestação dos serviços e não da direção da pessoa jurídica.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2003


LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 13103.000718/99-11
Recurso nº: 124.788

TERMO DE INTIMAÇÃO

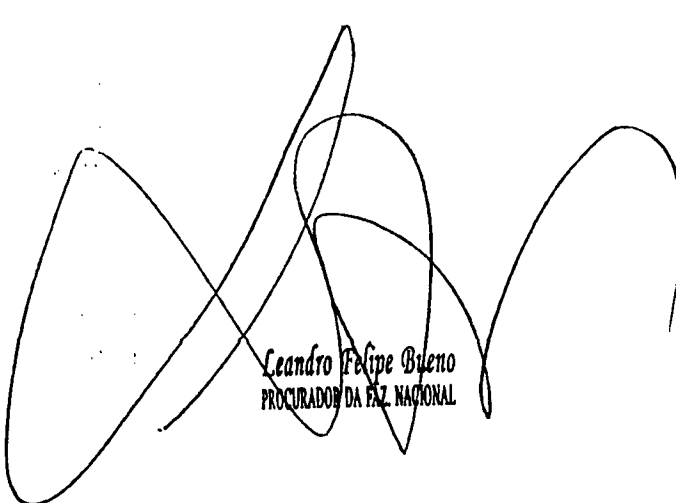
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-30.525.

Brasília-DF, 19 de março de 2003.

Atenciosamente,


Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em: 27.3.2003


Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL